



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.012312/2006-10
Recurso nº 999 Voluntário
Acórdão nº 2201-002.128 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MAHMOUD MOHAMAD ISSAM ALAYELI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CIÊNCIA VIA POSTAL. ENCAMINHAMENTO AO ENDEREÇO ELEITO PELO SUJEITO PASSIVO. VALIDADE.

À luz do artigo 23 do Decreto 70.235/1972, é válida a ciência via postal encaminhada ao domicílio eleito pelo contribuinte. Na hipótese de impossibilidade de entrega, correta a afixação de edital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, não conhecer do recurso, por intempestividade. Vencidos os Conselheiros Odmir Fernandes (Relator) e Ricardo Anderle (Suplente convocado), que conheciam do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Eduardo Tadeu Farah.

(Assinatura digital)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes – Relator

(Assinatura digital)

Eduardo Tadeu Farah – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad, Márcio de Lacerda Martins, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente),

Odmir Fernandes e Ricardo Anderle (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 5ª Turma de Julgamento da DRJ de Belo Horizonte/MG, que manteve a autuação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, do ano-calendário 2002 sobre omissão de rendimentos apurada por meio do APD - Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Auto de infração (fls.04 a 07), com ciência em 08/11/2006 (fls. 04), foi lavrado após a omissão constatada no Termo de Verificação Fiscal (fls. 08/11).

Em decorrência das investigações requeridas pela CPI do BANESTADO - Banco do Estado do Paraná, relativas às remessas de divisas feitas por esse banco e outras instituições financeiras ao exterior, a maioria a partir de agências de Foz do Iguaçu, no Paraná, a ^ movimentação das divisas no exterior, em particular através da agência do Banestado em Nova York, nos Estados Unidos da América; e transferências dessas divisas para outras instituições financeiras dos Estados Unidos e de outros países.

Restou evidenciado que diversos contribuintes brasileiros enviaram e/ou movimentaram divisas no exterior à revelia do sistema financeiro nacional, utilizando pessoas físicas e/ou jurídicas brasileiras, ou empresas estrangeiras com a participação de brasileiros, inclusive "doleiros". (Documentos de folhas 34 a 126).

Foi constatado que muitas dessas remessas de divisas feitas à revelia do sistema financeiro nacional, e sua movimentação em Nova York, utilizaram contas e sub-contas mantidas em bancos americanos, tais como "JP Morgan Chase Bank", pela empresa americana "BEACON HILL SERVICE CORPORATION"(documentos, laudo nº 1258/04 e 1613/04, em anexo às folhas 98 a 114).

*No curso das investigações, o Departamento da Polícia Federal, pela sua representação em Curitiba, PR, requereu e obteve do Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba a quebra do sigilo bancário no exterior da empresa "Beacon Hill". O Juízo da Suprema Corte do Estado de Nova York, a pedido da promotoria pública distrital da cidade de Nova York, autorizou, em setembro de 2003, o afastamento do sigilo bancário, a revelação e a entrega dos iau. ^ documentos referentes ao caso as autoridades brasileiras. Em abril de 2004 o **MM Juiz da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba transferiu os dados da quebra do sigilo bancário para a Secretaria da Receita Federal** (documentos de folhas 73 a 95).*

Os documentos e mídia eletrônica trazida para o Brasil foram periciados em maio e junho de 2004 pelo Instituto Nacional de Criminalística e o resultado repassado à Receita Federal. A

análise e tratamento dos documentos e dados extraídos da mídia eletrônica foram efetuados por equipe especial de fiscalização da SRF (documento laudo nº 1071/04, em anexo as folhas 38 a 51).

Com base nesses documentos e dados, constatou-se que o contribuinte supra identificado efetuou movimentação financeira de US\$500.000,00 no ano de 2002. As ordens de pagamentos (PYMENT ORDER) de US\$300.000,00 em 09/01/2002, e de US\$200.000,00 em 05/01/2002, ordenando a transferência / crédito desses valores para a conta de nº 563.468/01, do AUDI BANK, Agência nº 055, ABRA SAÍDA, ABRA SIDON LEBANON onde o beneficiário final é AMIRA ABOU-ZAREH (JOINT ACCOUNT), com endereço a Rua AL AMLI, EDIFICIO LULUA, 3º ANDAR - SIDON - BEERUT LEBANON, telefone 724917, detalhes do pagamento AT YR ABRA BRANCH LEBANON AG.055, utilizando a conta MONTE VISTA nº 530097-672, administradas pela empresa Beacon Hill Service Corporation. (Documentos de folhas 35 a 37).

Através do Termo de Início de Fiscalização nº 111/2006 (documento de fls.12 a 15), do qual o contribuinte tomou ciência em 21/02/2006, como consta do Aviso de Recebimento (AR) anexado à fl. 131, foi o mesmo intimado a:

Com relação à movimentação financeira efetuada no ano-calendário de 2002, na instituição financeira JP Morgam Chase Bank, conta Monte Vista número 530097-672, administrada pela empresa Beacon Hill Service Corporation:

Informar, esclarecer e comprovar, como e quando o contribuinte efetuou a remessa dos valores para alimentar a conta na Beacon Hill, que permitiram a movimentação para o Audi Bank - Agency nº 55 Charles Malek Avenue P.O. Box 11-2560 Beirut Lebanon.

Explicar e justificar qual o propósito ou objetivo dessas operações financeiras.

Em atendimento à intimação, o contribuinte apresentou termo de resposta datado de 10/03/2002 (documento de folhas 17 a 23), por intermédio do qual limitou-se a negar a movimentação financeira no valor de US\$500.000,00 (Quinhentos mil dólares americanos) no ano de 2002, e desconhecer quaisquer movimentação efetuada como as ordens de pagamentos citadas no Termo de Início de Fiscalização. Termo de resposta complementar anexo às folhas 21/22. Os termos de respostas foram elaborados pelos advogados constituídos pelo contribuinte conforme procuração anexo à folha 16.

Como podemos verificar as mídias eletrônicas estão em nome do contribuinte, que não possui homônimos e o beneficiado é a senhora Arnira Abou-Zareh, mãe do contribuinte.

O contribuinte afirma que todas informações necessárias ao atendimento da solicitação nos itens 05 a 07, encontram-se constantes de sua Declaração de Renda DIPF -exercício de 2003, ano calendário 2002.

Afirma ainda que não realizou no ano calendário, qualquer tipo de aplicação financeira e conseqüentemente não realizou qualquer tipo de resgate.

E apresenta relação e contratos sociais das empresas das quais fazia parte como quotista no ano calendário de 2002.

O contribuinte remeteu a esta fiscalização Termo de Resposta Complementar datado de 10 de março de 2006, (documentos de folhas 20/23), onde anexa correspondência de 15 de março de 2006, do Bank Audi - Audi Saradar Group, devidamente traduzida, onde podemos ler que a conta corrente de Arnira Abou-Zaher foi fechada em 27/10/2004, e que não foi feito nenhuma transferência / crédito bancário durante os anos 2002, 2003 e 2004, datada de 15 de março de 2006.

Em nenhum momento comprovou a origem e tributação dos valores remetidos ao exterior. Esta fiscalização, salvo melhor juízo, não pode reconhecer nesta correspondência o valor

para contrapor ou anular o que consta da mídia eletrônica transferida a Secretaria da Receita Federal, oficialmente pelo juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba, conseguida da Suprema Corte do estado de New York, pela quebra de sigilo bancário no exterior da Empresa Beacon Hill, documentação devidamente periciada pelo Instituto Nacional de Criminalística conforme consta do Termo de Início de Ação fiscal. Cabe ressaltar que esta fiscalização não pode confirmar junto ao Bank Audi, por estar em terras estrangeiras, os cargos, e se os senhores M. Kalo e M. Skayne podem responder pela Instituição.

Dado o acima exposto fizemos o Demonstrativo Mensal de Fluxo de Caixa, anexo à folha 26, para o ano de 2002, lançando os valores constantes de sua Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas e os valores das remessas, convertidas em moeda nacional o real; em 07/01/2002 valor de R\$ e em 03/01/2002 no valor de R\$, sendo a conversão realizada conforme demonstrativo mensal de fluxo de caixa, em anexo à folha 25. As remessas constam como dispêndio/investimento.

No demonstrativo fica explicita a "Variação Patrimonial a Descoberto" de R\$1.072.393,65 em 01/2002, considerada omissão de rendimentos, conforme a Lei nº 7.713/88, arts. 1º, 2º, 3º, §§ 1º e 4º, Arts. 1º e 2º da Lei nº 8.134/90, e Artigos 55, inciso XIII, 806 e 807 do RIR/99.

Impugnação (fls. 134/146).

A decisão recorrida (fls. 158/171) com ciência por edital (fls. 210), manteve a autuação pela falta de comprovação de os recursos movimentados na conta bancária não pertencer a autuado, com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

NULIDADE.

Inexistindo incompetência ou preterição do direito de defesa, não há como alegar a nulidade do lançamento.

PERÍCIA. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

PERÍCIA. DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Será indeferido o pedido de diligência/perícia sempre que se mostrar desnecessário.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Constituem rendimentos brutos sujeitos ao imposto de renda as quantias correspondentes a acréscimo patrimonial quando esse não for justificado pelos rendimentos tributáveis, isentos e não-tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, apurados por meio do confronto entre os recursos e os dispêndios realizados pelo contribuinte.

MEIOS DE PROVA. RECURSOS AO EXTERIOR.

Válidas as informações veiculadas em relatório da Secretaria da Receita Federal - SRF, decorrentes de Laudos Técnicos do Instituto Nacional de Criminalística - INC, elaborados a partir das mídias eletrônicas e documentos apresentados pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque à Comissão Parlamentar de Inquérito/CPMI do Banestado.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

No **Recurso Voluntário** (fls. 222 a 231) protocolado em 22.06.2012, sustenta em síntese:

- a) Preliminar de tempestividade do recurso interposto;
- b) A assinatura aposta nos “Payment Orders” não é do Recorrente;
- c) Desconhece e não tem nenhuma ligação com a empresa Monte Vista Corp ou com a Beacon Hill Service Corporation;
- d) Não tem e nunca teve dinheiro seu ou de terceiros nos Estados Unidos, desconhece também a origem do dinheiro relacionado nas Payment Orders;
- e) Reconhece e confirma que sua mãe mora no Líbano e que à época possuía conta bancária no Audi Bank, mas não remeteu qualquer recurso financeiro para sua genitora no Líbano;
- d) Não pertence ao patrimônio do Recorrente e nunca chegou à conta bancária da genitora a importância objeto da autuação, que deu origem ao APD.

Voto Vencido

Conselheiro Odmir Fernandes - Relator

Anoto que há certidão nos autos dando conta da intempestividade do recurso interposto, diante do transcurso do prazo da intimação do autuado Recorrente feita por edital (fls. 215).

A notificação por edital foi realizada após retorno da intimação feita pelo correio, com Aviso de Recebimento – AR, constando: *não localizado*.

Nas razões de recurso insiste o Recorrente na tempestividade do seu apelo.

Verifico que a notificação pelo correio foi realizada apenas no endereço do domicílio fiscal, na Rua Conselheiro Dantas, 27, Bairro Calafate, Belo Horizonte/MG (fls.210, a 212), informado pelo contribuinte - autuado na Declaração de Ajuste Anual.

Contudo, vejo que o autuado possui ou chegou a possuir diversos endereços, conforme consta dos autos, na Rua São Paulo, 1.475, Belo Horizonte/MG (fls.01), onde foi localizado para início das diligências que culminaram com a autuação. Na autuação constou esse endereço (fls. 04); no Termo de Verificação Fiscal, também esse endereço (fls. 8). No termo de intimação de fls. 12, constou esse mesmo endereço.

Na procuração juntada fls. 16, o autuado se qualifica e indica o endereço da Rua Santa Maria de Itabera, 22, cj. 808, Bairro Sion, Belo Horizonte/MG.

Em resposta a termo de intimação fiscal (fls. 17) o autuado indica esse mesmo endereço da Rua Santa Maria de Itabera.

Na Declaração de Ajuste juntada a fls. 126, qualifica-se com endereço na Rua São Paulo, 1.475, Belo Horizonte/MG. Foi localizado e intimado nesse endereço (AR, de fls. 131).

Na impugnação do lançamento (fls. 134) se qualificou com o endereço da Rua Santa Maria de Itabera, 22, cj. 808, Bairro Sion, Belo Horizonte/MG, o mesmo informado na procuração antes juntada.

Nova procuração juntada a fls. 135, com o mesmo endereço da Rua Santa Maria de Itabera, 22, cj. 808, Bairro Sion, Belo Horizonte/MG.

A fls. 153, o autuado informa nos autos o endereço onde poderia ser localizado: Alameda da Serra, 891, 1º andar, cjs. 912/914m Bairro Vila da Serra – Nova Lima/MG.

As fls. 235 há nova procuração com o endereço da Rua Santa Maria de Itabera, 22, cj. 808, Bairro Sion, Belo Horizonte/MG.

Vejo ainda que há indicação de telefone do autuado, sem notícia, certificada nos autos da tentativa de localizar o autuado.

Há como vimos diversos endereços, telefone e o mais sintático o autuado informou o endereço onde desejava ser intimado, sem que se tentasse sua localização nesse endereço.

Em suma, *antes* da intimação por edital não se tentou localizar o autuado nos endereços constantes dos autos. Essa providência era e é imprescindível para *validade e a eficácia* da intimação editalícia. Sem isso a intimação por edital é nula de pleno direito.

O autuado não se encontrava, até prova em contrário, em local incerto e não sabido, para intimação por edital, se não houve tentativa de intimação nos endereços constantes dos autos.

No Estado Democrático de Direito a acusação e a exigência de qualquer prestação necessita do *prévio* conhecimento do responsável. Sem esse conhecimento anulamos o direito de defesa e, por consequência a garantia do devido processo legal e o contraditório.

Por essa razão, é de suma importância da *regular* notificação do lançamento, e os demais atos processuais daí decorrentes para a validade e a eficácia da *constituição do crédito tributário*, conforme preconiza o art. 145, do CTN:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149. (Destacamos)

O Código ao exigir a *regular notificação* do lançamento disciplinou o direito substantivo, no plano do direito material, não cuidou, à evidência, da *forma* e do procedimento da sua realização. Não cuidou por se tratar de regra própria do direito adjetivo, cuja disciplina veio com o Decreto nº 70.235, de 1972, com força de lei (ADI.1922-9 e 1976-7) e regulou o processo administrativo fiscal federal no art. 23. Vejamos:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (NR, Lei nº 9.532/97).

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (NR, Lei nº 9.532/97).

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (NR, Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (AC Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (AC Lei nº 11.196, de 2005);

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (AC Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º *Considera-se feita a intimação:*

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (NR Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

.....

§ 2º *Considera-se feita a intimação:*

.....

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (NR, Lei nº 9.532/97);”

.....

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (AC Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º *Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (NR Lei nº 11.196, de 2005)*

§ 4º *Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (NR Lei nº 11.196, de 2005)*

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (AC Lei nº 11.196, de 2005)

Pelo procedimento administrativo fiscal federal, duas são espécies básicas de notificação do lançamento: a intimação *pessoal* (inciso I) e a intimação *postal*, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via (inciso II). Temos ainda a intimação por meio eletrônico (inciso III) e por edital (§ 1º).

Esta – edital - foi a forma da intimação da decisão recorrida, mas sem esgotar a tentativa de localização nos endereços constantes autos, um dos endereços expressamente fornecido pelo autuado.

A Súmula CARF nº 9, estabelece “É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário” (Destacamos).

Fixa o Regimento Interno deste Conselho: “Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula *de observância obrigatória pelos membros do CARF.*” (Destacamos).

Na hipótese dos autos o AR retonou *sem a localização* do autuado.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a validade da notificação do lançamento com a entrega da correspondência – AR - no endereço do sujeito passivo “... *não sendo imprescindível que o Aviso de Recebimento seja assinado por ele*” Por consequência, reconheceu a *regularidade* da notificação com a simples entrega da correspondência, *sem a assinatura* do sujeito passivo no AR (cf. STJ, 1ª T., AgRg no AREsp 57.707/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j., 17.04.2012; STJ, 1ª T., REsp. 923.400/CE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18.11.2008; STJ, 6ª T., RHC 20.823/RS, Rel. Min. Celso Limongi (Des. conv., TJ/SP), j., 03.11.2009), na forma da Súmula CARF nº 9, mas não se cuida nesses julgados da intimação por edital.

A Lei nº 9.784, de 29.01.1999, que *regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*, com aplicação *subsidiária* ao procedimento administrativo fiscal, por disposição expressa (art. 69, embora desnecessária), somente admite a intimação por edital, *no caso de interessado indeterminado, desconhecido ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.* Confira-se:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

.....

*§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama **ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.***

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Cleide Previtali Cais, comentado esse dispositivo, leciona:

*Os arts. 26, 27 e 28 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, deixam evidente que todos e qualquer ato praticado no procedimento em curso, que possa gerar a obrigação ou direito ao contribuinte, deve ser objeto de sua intimação, efetiva, **sob pena de causar violação ao devido processo legal, e ao contraditório, assegurados como direitos constitucionais.*** (Processo Tributário, Ed. RT, 6ª ed., 2009, SP, p.252, destacamos).

O C. Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de se manifestar em voto **da relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon:**

Notificação do Lançamento. Necessidade.

A notificação do sujeito passivo da relação tributária constitui requisito de exigibilidade do crédito, representando, portanto, matéria de ordem pública passível de ser conhecida ex officio. (STJ, 2ª T., REsp 923.805/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.06.2008, destacamos).

No processo administrativo, tributário ou não, é princípio consagrado na doutrina e na jurisprudência que a Administração Pública pode, a qualquer momento, anular seus próprios atos quando eivado de nulidade. Confirmam-se as Súmula 346 e 473, do STF:

Súmula 346, do STF: **A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.** (Destacamos).

Súmula 473, do STF: **A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.** (Destacamos)

O C. Supremo Tribunal Federal também teve oportunidade de se pronunciar em situação similar sobre a validade da intimação por edital de multa ambiental. O Tribunal Pleno proclamou: *a ciência ficta do processo administrativo, via Diário Oficial, apenas cabe quando o interessado está em lugar incerto e não sabido.* Confira-se:

Devido Processo Legal. Infração. Autuação. Multa. Meio Ambiente. Ciência Ficta. Publicação no Jornal Oficial. Insustentabilidade.

A ciência ficta de processo administrativo, via Diário Oficial, apenas cabe quando o interessado está em lugar incerto e não sabido. Inconstitucionalidade do § 4º do art. 32 do Regulamento da Lei nº 997/76 aprovado via Decreto nº 8.468/76 com a redação imprimida pelo Decreto nº 28.313/88, do Estado de São Paulo, no que prevista a ciência do autuado por infração ligada ao meio ambiente por simples publicação no Diário. (STF, Tribunal Pleno, RE, 157.905/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, v.u., j., 06.08.1997).

A situação aqui é idêntica, o autuado possui diversos endereços nos autos, um deles com informação expressa onde poderia ou deveria ser intimado, daí porque a notificação editalícia, feita sem as devidas cautelas, padece de total nulidade, no meu modesto modo de entender, com afronta aos princípios da publicidade, do devido processo legal, do contraditório e do sagrado direito de defesa.

Voltando ao exame dos pressupostos de admissibilidade, vemos que o Recurso é tempestivo, preenche os requisitos e deve ser conhecido.

Caso vencido nesta prejudicial de tempestividade, deixo de me pronunciar sobre o mérito.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço do recurso** para exame do mérito.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Redator Designado

Com a devida vênia ao bem articulado voto elaborado pelo ilustre Conselheiro Odmir Fernandes, penso que o caso em apreço reclama o reconhecimento da intempestividade do Recurso Voluntário, consoante ao Termo de Perempção lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG (fl. 215).

Como bem disse o Conselheiro Odmir Fernandes, há nos autos inúmeros endereços informados pelo contribuinte, contudo, a administração tributária ao intimar o sujeito passivo deve necessariamente observar o art. 23 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

§ 1.º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Da análise excerto transcrito verifica-se que a lei considera válida apenas a intimação enviada ao domicílio tributário fornecido pelo sujeito passivo à administração tributária. Com efeito, foi exatamente esse o procedimento efetuado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, quando remeteu o Acórdão nº 02-33.707 da Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte/MG à Rua Conselheiro Dantas, 27 - Casa - Calafate - Belo Horizonte – MG (fl. 208).

De acordo com os dados cadastrais fornecido pelo próprio contribuinte à administração tributária (Extrato do Processo - fl. 205), verifica-se que o endereço eleito pelo suplicante foi de fato à Rua Conselheiro Dantas, 27 - Casa - Calafate - Belo Horizonte – MG. Assim, como a tentativa de intimação ao contribuinte no endereço postal por ele fornecido não obteve êxito, a autoridade tributária promoveu a cientificação pela via editalícia. E, transcorrido o prazo regulamentar de 30 dias, não tendo o interessado apresentado recurso à instância superior da decisão de primeira instância, foi lavrado o Termo de Perempção na forma da legislação vigente (Decreto nº 70.235/1972, art. 33).

Assim, em que pese alegue o suplicante que a correspondência foi enviada para o endereço do responsável pela elaboração de sua declaração de imposto de renda e não, para o endereço de seus procuradores, conforme solicitado por meio de Termo de resposta (fl. 17), infelizmente todo o apelo esbarra na ausência de previsão legal, conforme se observa dos inúmeros julgados transcritos:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CIÊNCIA VIA POSTAL. ENCAMINHAMENTO AO ENDEREÇO ELEITO PELO SUJEITO PASSIVO. VALIDADE. Á luz do artigo 23 do Decreto 70.235/1972, com redação dada pela Lei 11.196/2005, é válida a ciência via postal encaminhada ao domicilio eleito pelo contribuinte, informado à Receita Federal mediante do CNPJ. Na hipótese de impossibilidade de entrega, correta a afixação de edital... (Acórdão nº 1402-00.272)

...

VALIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. O processo administrativo fiscal possibilita que a intimação seja feita, tanto pessoalmente, quanto pela via postal, inexistindo qualquer preferência entre os meios de ciência. Assim, não é inquinada de nulidade a intimação por edital, quando resultarem improficuos os meios de intimação pessoal e via postal, em virtude de incorreção no endereço fornecido pelo contribuinte, já que de sua desídia não pode advir vantagem para si. (Acórdão nº 2802002.166)

...

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO A intimação da decisão proferida pela DRJ de origem foi apresentada à interessada por três vezes consecutivas no endereço eleito como domicílio fiscal. Após o insucesso das três tentativas foi feita nova intimação, ora por edital a fixado. Correto o procedimento adotado e, em consequência, dada a intempestividade do recurso voluntário apresentado não se pode conhecer de seu mérito. (Acórdão nº 2101-00.329)

Ressalte-se que no endereço anterior eleito pelo contribuinte (fl. 126), também funcionava o escritório de contabilidade mencionado pela defesa, conforme consulta a lista telefônica telelista¹. Neste caso, penso que o escritório de contabilidade, quando do recebimento da correspondência, não observou com cuidado o nome do destinatário e, por essa razão, o agente postal consignou no AR a expressão “desconhecido” (fl. 211).

Registre-se, ainda, que a procuração constante nos autos não outorga aos procuradores poderes para alterar o domicílio fiscal do contribuinte (fl. 16).

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

1

<http://www.telelistas.net/pessoas/mg/belo+horizonte/253984175/bureau+azziz+contabilidade+e+assist+gerencial?q=bureau+azziz+contabilidade+e+assist+gerencial>